

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 89ª ZONA ELEITORAL - UMUARAMA
– ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0600158-40.2024.6.16.0089

Requerimento de Registro de Candidatura

REPUBLICANOS DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMUARAMA, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de Partido Político, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.863.266/0001-35, com endereço na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, 4975, Zona I-A, CEP 87.504-050, Umuarama - PR, representado por seu Presidente, Sr. ALEXANDRE GOBBO MAROTO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 022.942.519-46, residente e domiciliado na Rua Francisco Buozi, nº 2093, Parque Alto do Paraná, Umuarama - PR, vem, respeitosamente, por seus procuradores, diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 34, par. 1º, inciso II, c/c art. 40, todos da Resolução nº 23.609/TSE, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA**

em face de **HERMES PIMENTEL DA SILVA**, candidato a Prefeito pela Coligação UMUARAMA PARA TODOS (composta por PP / UNIÃO / AVANTE / PODE / PSD / PSB / PRD / NOVO / MDB / PRTB), com o nome de urna PIMENTEL – 11, a partir das razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. PRELIMINARMENTE: INTIMAÇÕES

Desde já, requer-se, prefacialmente, que as intimações dirigidas ao impugnante sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado CRISTIAN LUIZ MORAES, inscrito na OAB/PR sob nº 25.855, sob pena de nulidade, sem prejuízo da prática de atos processuais por outros constituídos ou substabelecidos.

2. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

A legitimidade ativa do DIRETÓRIO MUNICIPAL REPUBLICANOS, para ajuizar a

presente impugnação, está prevista no art. 3º, da LC nº 64/1990.

Para o polo passivo, segue-se o estatuído na Súmula nº 39 do TSE: “*Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura*”.

Logo, nas ações de registro de candidatura, aferem-se de forma individual, em relação a cada candidato, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, as quais ostentam caráter personalíssimo (TSE, REspEI 060011208), tendo-se por desnecessária a formação de litisconsórcio com candidato a Vice-Prefeito, partido ou coligação da parte impugnada.

Por essa razão, a presente impugnação se dirige exclusivamente ao Sr. HERMES PIMENTEL DA SILVA.

3. DOS FATOS E DO DIREITO

A coligação Umuarama para todos protocolou pedido de registro de candidatura do Sr. HERMES PIMENTEL DA SILVA para o cargo de Prefeito, apresentando a documentação exigida em lei.

Ocorre que, consoante será demonstrado a seguir, o pretendo candidato não realizou a desvinculação de seu cargo de Vice-Prefeito e, além disso, assumiu, nos seis meses anteriores ao pleito, o cargo de Prefeito de Umuarama, incidindo, pois, no descumprimento da hipótese preconizada no § 2º, do art. 1º, da LC nº 64/90.

Explica-se.

Conforme se extrai dos documentos que ora se junta, o Sr. HERMES PIMENTEL DA SILVA foi reeleito e diplomado no pleito de 2020 ao cargo de Vice-Prefeito de Umuarama.

Note-se que, na primeira legislatura em que atuou como Vice-Prefeito, o ora impugnado já havia assumido o cargo de Prefeito, em 05/04/2019 (Ata nº 63 – Termo de Transmissão de Cargo de Prefeito).

Ainda, tem-se por incontroverso que o Sr. PIMENTEL não se desincompatibilizou do cargo de Vice-Prefeito para as eleições desse ano.

Em que pese isso, o Sr. PIMENTEL assumiu o cargo de Prefeito, substituindo o Sr. Celso Luiz Pozzobom, diversas vezes.

Isso ocorreu em 25/01/2022, quando, a partir da Ata nº 67 – Ata de Ratificação ao Cargo de Prefeito, assumiu o cargo de Prefeito em decorrência do Decreto Legislativo nº 001/2022, que decretou a cassação do mandato de Celso Luiz Pozzobom.

O Sr. Celso Luiz Pozzobom, posteriormente, retornou ao cargo de Prefeito.

Não obstante isso, em 25/09/2023, o Sr. PIMENTEL novamente assumiu o cargo – Ata nº 70 – Ata de Transmissão de Cargo de Prefeito - em virtude de acórdão proferido na Apelação Cível nº 000072444-10.2023.8.16.0000, exarada pela 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O ora impugnado retornou, posteriormente a isso, uma vez mais ao cargo de Vice-Prefeito.

Ocorre que agora, em 27/06/2024, a partir da Ata nº 72 – Ata de Transmissão de Cargo de Prefeito, o ora impugnado, Sr. HERMES PIMENTEL DA SILVA, novamente assume o cargo de Prefeito.

Ao assumir o cargo de Prefeito em 27/06/2024, o ora impugnado deixou de observar a regra contida no § 2º, do art. 1º, da LC 64/90, que estatui que:

“Art. 1º. (...).

§ 2º. O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

(...).”

Ou seja, como Vice-Prefeito, o Sr. HERMES PIMENTEL DA SILVA, desejando ser candidata a Prefeito nas eleições de 06/10/2024, à luz do que determina o art. 1º, IV c/c § 2º, da LC nº 64/90, não precisaria, a rigor, desincompatibilizar-se do seu cargo desde que, nos últimos 6 meses anteriores ao pleito, não tivesse substituído o titular.

Desejando ser candidato a Prefeito, o ora impugnado não poderia assumir o cargo a partir de 06/04/2024.

Com a sentença exarada nos autos nº 0000605-22.2022.8.16.0173, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, cabia ao ora impugnado, desejando se lançar candidato a Prefeito no pleito de 2024, não assumir o cargo em virtude da regra eleitoral em apreço.

Sucedendo o antigo titular em 27/06/2024 - *conforme se deduz da Ata nº 72 que ora se junta* – a candidatura do impugnado, ao pleito majoritário municipal nas eleições de 2024, resta inviabilizada.

Ora, a determinação legal de desincompatibilização de cargo em prazos preconizados pela LC nº 64/90 visa à consagração da igualdade entre os candidatos e garantia de que o agente público não se utilizará da máquina administrativa em benefício de sua pretensão eleitoral ou, até mesmo, não deixe de exercer fielmente suas atribuições para se dedicar à política.

Essa é a razão pela qual o Vice-Prefeito, caso deseje se lançar candidato a outro cargo eleitoral, não deve assumir a Prefeitura nos 6 meses que antecedem o pleito. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - VICE-PREFEITO - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL - CANDIDATURA A OUTRO CARGO (PREFEITO) - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INDISPENSÁVEL - ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER E CONDUCTAS VEDADAS - NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM PROCESSO AUTÔNOMO - RECURSOS PROVIDOS.

1. A apuração de eventual do abuso de poder econômico deve ser realizada em processo autônomo (artigo 73, parágrafo 12, da Lei nº 9.504/97) e não no procedimento relativo a impugnação do pedido de registro de candidatura.

2. "O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito" (CTA nº 1604, Res. nº 22815, 03/06/2008, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 24/6/2008, p. 20, destaquei), nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 64/90. (grifos nossos).

(TRE-PR, RE nº 37442, Acórdão nº 43398, Rel. Des. Rogério Coelho, Julgamento: 19/08/2012 Publicação: 19/08/2012).

CONSULTA - VICE-PREFEITO - CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO - SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR NOS SEIS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO - IMPEDIMENTO LEGAL - ARTIGO 1º, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. Torna-se inelegível para o cargo de prefeito o vice-prefeito que o substitui no período de seis (6) meses antecedentes ao pleito. Precedentes: Resolução-TSE nº 21.695/04 e Acórdão TRE nº 27.322. (grifos nossos)

(TRE/PR, Consulta 160/PR, Relator(a) Des. José Ulysses Silveira Lopes, Acórdão de 03/06/2004, Publicado no(a) Diário de justiça, data 11/06/2004).

Nesse norte, tem-se que o Sr. PIMENTEL, ao suceder o anterior Edil de Umuarama, na condição de Vice, em período inferior a 6 meses antecedentes ao pleito, tornou-se inelegível para concorrer ao cargo de Prefeito.

Diante disso, requer-se que seja indeferido o pedido de registro de candidatura do Sr. HERMES PIMENTEL DA SILVA.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA com os documentos que a instruem;
- b) a citação do impugnado por mural eletrônico, na forma do art. 38 da Resolução nº 23609/TSE, para que, no prazo de 7 dias, apresente, se quiser, defesa;
- c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas;
- d) a oitiva do i. representante do Ministério Público Eleitoral;
- e) ao final, seja julgada procedente a presente AIRC, indeferindo-se o registro de candidatura do impugnado HERMES PIMENTEL DA SILVA;
- f) que as futuras publicações que importem ao ora impugnante sejam efetivadas exclusivamente em nome do Dr. CRISTIAN LUIZ MORAES, devidamente registrado na OAB/PR sob nº 25.855, nos termos do art. 272, § 1º, do CPC/15.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

CRISTIAN LUIZ MORAES
OAB/PR 25.855

MICHEL GUERIOS NETO
OAB/PR 36.357

RAUL CLEI COCCARO SIQUEIR
OAB/PR 59.327